



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 22/2018

ASSUNTO: *Ofício da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, solicitando parecer acerca do Projeto de Lei Complementar nº 20/2018, que dispõe sobre a instituição, implantação e regulamentação do Loteamento Fechado para fins residenciais no Município da Estância Turística de Ibitinga, e dá outras providências.*

Trata-se de ofício da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, solicitando parecer acerca do Projeto de Lei Complementar nº 20/2018, que dispõe sobre a instituição, implantação e regulamentação do Loteamento Fechado para fins residenciais no Município da Estância Turística de Ibitinga, e dá outras providências.

Antes de tudo, de bom alvitre ressaltar que esta Casa Legislativa já aprovou Projeto de Lei Complementar de matéria e conteúdo idênticos (PLC nº 12/2017), que culminou na Lei Complementar nº 142, de 17 de julho de 2017, a qual "*institui no município de Ibitinga o loteamento fechado para fins residencial*" (sic). Entretanto, tal norma jurídica foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo – processo nº 2003686-39.2018.8.26.0000.

Peço vênias para transcrever o julgado:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 142/2017, DE IBITINGA QUE INSTITUI O LOTEAMENTO FECHADO PARA FINS RESIDENCIAIS NO MUNICÍPIO – VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO – INOCORRÊNCIA – MATÉRIA URBANÍSTICA DE INTERESSE LOCAL PARA A QUAL O MUNICÍPIO POSSUI COMPETÊNCIA – OFENSA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO, CRIAÇÃO DE HIPÓTESE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E INVASÃO DE MATÉRIA PRÓPRIA DO PLANO DIRETOR NÃO CONFIGURADAS - RECONHECIMENTO, ENTRETANTO, DE VÍCIO FORMAL PELA AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE LOCAL NO PROJETO DE LEI – OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 180, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face da Lei nº 142, de 11 de julho de 2017, do Município de Ibitinga que Instituiu no





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Município de Ibitinga o loteamento fechado para fins residencial (sic).

(...).

A lei ora impugnada, em suma, autoriza o fechamento de vias públicas no Município para fins de instituição de loteamentos.

Trata-se, pois, de norma de direito urbanístico que não vulnera a repartição de competências constitucionais por veicular matéria de interesse local.

(...).

É nítido o interesse eminentemente local que baliza a lei ora impugnada. A autorização para o fechamento de vias localizadas dentro do Município, por si só, sem esbarrar em matérias outras tais como o Direito Ambiental, é matéria que interessa apenas ao Município e seus munícipes, não havendo invasão da competência conferida aos Estados (art. 24, I, CF) ou à União (art. 22, I, CF), nem violação do pacto federativo, pelos motivos supra expostos.

(...).

A matéria deveria, entretanto, ter sido submetida à participação popular.

(...).

Segundo o alegado na inicial e confirmado nas informações prestadas, não houve efetivamente participação popular no projeto que redundou na edição da lei ora impugnada. Argumentou a Câmara Municipal com a desnecessidade da medida nos casos em que não haja prejuízos ou criação de obrigações aos munícipes em geral, visando à regularização de áreas já consolidadas no Município.

Ocorre que a exigência constitucional não pode ser dispensada, sendo imprescindível na espécie.

Conforme bem ponderado pela D. Procuradoria Geral de Justiça, A democracia participativa decorrente do art. 180, II, da Constituição Estadual, alcança a elaboração da lei antes e durante o trâmite de seu processo legislativo até o estágio final de sua produção. Ela permite que a





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

população participe da produção de normas que afetarão a estética urbana, a qualidade de vida e os usos urbanísticos (págs. 434/435).

Padece a norma, pois, de vício formal consistente na não-observância da exigência contida no artigo 180, II, da CE.

(...).

Por fim, com relação à alegação de que o conteúdo da lei impugnada deveria ser objeto do Plano Diretor da cidade, melhor sorte não socorre o autor.

(...).

Enquanto o plano diretor é sempre uno e integral, os planos de organização ou de reurbanização geralmente são múltiplos e setoriais, pois visam a obras isoladas, ampliação de bairros (planos de expansão), formação de novos núcleos urbanos (urbanização por loteamentos), renovação de áreas envelhecidas e tornadas impróprias para sua função (reurbanização) e quaisquer outros empreendimentos parciais, integrantes do plano geral. (ob. cit., p. 539, grifo nosso).

Como se vê, neste ponto, a legislação atacada não merece reparo, estando em consonância com o que estabelece o artigo 181, caput, da Constituição Estadual:

(...).

Assim sendo e por todo o exposto, de rigor o decreto de procedência da ação, declarando-se sua inconstitucionalidade por ofensa ao disposto no artigo 180, II, da Constituição do Estado de São Paulo. (grifo nosso)

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2003686-39.2018.8.26.0000; Relator: Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 24/05/2018).

Portanto, infere-se do julgamento da ADI supracitada que o único obstáculo encontrado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi a ausência de audiência pública quando da tramitação daquele anterior projeto nesta Casa de Leis.

Considerando que o presente projeto foi precedido de audiência pública já





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

realizada e que foi amplamente divulgada na imprensa e em outros meios pela Câmara Municipal, verifico que o vício que maculou a Lei Complementar nº 142/2017, no presente projeto, inexistente.

No mais, reitero os demais aspectos legais e constitucionais analisados no Ofício nº 27/2017 – Procuradoria Jurídica, emitido em 20 de junho de 2017 nos autos do PLC 12/2017, inclusive quanto à iniciativa concorrente, em consonância com o entendimento exposto pelo próprio Tribunal de Justiça na ADI nº 2003686-39.2018.8.26.0000.

Por todo o exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica do projeto de lei complementar n.º 20/2018.

Este o meu parecer.

Ibitinga, 5 de novembro de 2018.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

